



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230229 - SC (2026/0123433-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CORDILHEIRA ALTA
PROCURADOR : MADIAN ROMAN - SC038118
AGRAVADO : MONICA CARNIEL
AGRAVADO : GUILHERME CARNIEL CUNICO
ADVOGADOS : ANA CARLA DE ALBUQUERQUE TONINI - SC055335
RICARDO LUIZ TOME - SC028757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE SERVIDOR EM ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, INCISO I, DO CPC; 186 E 927 DO CC; E 945 DO CC. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU NEXO CAUSAL E CULPA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Espécie em que o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade do Estado pela morte de servidor em acidente de trabalho, assentando o nexo causal e a culpa administrativa, notadamente pela negligência na fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual e pela atuação do servidor em função diversa.

2. As teses recursais do recorrente – ônus da prova quanto ao nexo causal (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); rompimento do nexo por culpa exclusiva da vítima (arts. 186 e 927 do Código Civil); e culpa concorrente (art. 945 do Código Civil) – demandam reavaliação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230229 - SC (2026/0123433-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CORDILHEIRA ALTA
PROCURADOR : MADIAN ROMAN - SC038118
AGRAVADO : MONICA CARNIEL
AGRAVADO : GUILHERME CARNIEL CUNICO
ADVOGADOS : ANA CARLA DE ALBUQUERQUE TONINI - SC055335
RICARDO LUIZ TOME - SC028757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE SERVIDOR EM ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, INCISO I, DO CPC; 186 E 927 DO CC; E 945 DO CC. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU NEXO CAUSAL E CULPA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Espécie em que o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade do Estado pela morte de servidor em acidente de trabalho, assentando o nexo causal e a culpa administrativa, notadamente pela negligência na fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual e pela atuação do servidor em função diversa.

2. As teses recursais do recorrente – ônus da prova quanto ao nexo causal (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); rompimento do nexo por culpa exclusiva da vítima (arts. 186 e 927 do Código Civil); e culpa concorrente (art. 945 do Código Civil) – demandam reavaliação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que inadmitiu recurso especial dirigido ao acórdão proferido na Apelação n. 5019329-44.2022.8.24.0018/SC.

Na origem, foi julgado procedente o pedido formulado na ação ordinária de indenização por danos morais e pensionamento mensal decorrentes de acidente de trabalho com óbito de servidor público municipal, movida por Mônica Carniel e Guilherme Carniel Cunico em desfavor do Município de Cordilheira Alta/SC, para condená-lo: "(a) danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores; e, (b) pensão mensal vitalícia no valor de 2/3 da remuneração, desde a data do óbito em 11/04/2022, para o autor Guilherme até os 25 (vinte e cinco) anos de idade e para a autora até que a vítima completasse 75,5 anos, ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro, reservado o recíproco direito de acrescer" (fl. 674). Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos "para sanar os erros materiais existentes na sentença" (fl. 679), ajustando os consectários da pensão e corrigindo o dispositivo quanto aos beneficiários dos danos morais (fls. 679-680).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso dos autores; não conheceu do recurso do Município por intempestividade; e deu provimento à remessa necessária apenas para fixar que a correção monetária da pensão mensal incidirá a partir do vencimento de cada prestação (e não do evento danoso), em acórdão assim ementado (fl. 743):

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE COM VEÍCULO MUNICIPAL – ÓBITO DE SERVIDOR PÚBLICO – REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEMA 932 DO STF POR ANALOGIA – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DIRECIONADO À MODALIDADE SUBJETIVA – NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS – DANOS MORAIS BEM ARBITRADOS – RECURSO DESPROVIDO.

1. O Estado responde objetivamente por danos causados a terceiros. Não é justo, porém, que o próprio servidor, se atingido pela ação ou omissão estatais, tenha menor proteção. Quanto a ele – superada compreensão restritiva eventual – a Administração Pública também indenizará mediante critérios que dispensem avaliação a título subjetivo (culpa ou dolo). Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entende que "excluir da responsabilidade do Estado os danos causados aos próprios agentes públicos acabaria por esvaziar o preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelecendo distinção nele não contemplada" (RE 176.564, rel. Min. Marco Aurélio). Deve-se ter, portanto, que "a responsabilidade do Estado é objetiva nos casos de dano resultante de sua atuação e experimentados pelos seus próprios agentes" (Ag no RE 435.444-MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso). Reforço do entendimento a partir do Tema 932, que remete ao risco da atividade como fator para o direito à indenização do trabalhador, independente de dolo ou culpa do empregador. Pensamento vinculado à área celetista, mas que converge axiologicamente com a situação do servidor público. Forte entendimento na jurisprudência local, porém, vê no caso a responsabilidade subjetiva – o que no caso concreto é indiferente.

2. O marido e pai dos autores faleceu após cair do trator sobre caminhão prancha devido a graves lesões. O Município, o réu, não comprovou que a vítima tenha contribuído para o resultado. Na realidade, houve negligência do Poder Público: não zelava pela segurança dos funcionários, além do que o servidor atuava

em função diversa da apropriada, conduzindo caminhão prancha (função de motorista), panorama que demonstra até a culpa.

3. O pedido de majoração dos danos morais formulado pelos autores encontra resistência. Embora as indenizações pareçam módicas diante do sofrimento dos sobreviventes, deve-se considerar que se está diante do patrimônio público, municipalidade de pequena expressão, não houve dolo e a negligência não foi caracterizada como de gravidade excepcional. Mantida a indenização em R\$ 50.000,00 para cada autor.

4. Recurso dos autores desprovido e do réu não conhecido por ser intempestivo. Remessa necessária provida apenas para fixar que a correção monetária da pensão mensal incidirá a partir do vencimento de cada prestação (e não do evento danoso).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts.: (a) 373, inciso I, do CPC, quanto à distribuição do ônus da prova e à incumbência dos autores de demonstrar o nexo causal entre a conduta do Município e o dano; (b) 186 e 927 do CC, sustentando a ausência de nexo causal e o rompimento do liame pela culpa exclusiva da vítima, diante de conduta imprudente (uso de chinelos e relato de “resvalo” ao desembarcar da máquina); e (c) 945 do CC, requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente da vítima para redução equitativa dos danos morais e do pensionamento.

Reforça que o acórdão desconsiderou fatos incontroversos (uso de calçado inadequado e áudio do servidor), de modo a violar a correta aplicação dos dispositivos federais sobre nexo causal e concorrência de culpas. Sustenta, ainda, que o Município comprovou o fornecimento de EPIs e treinamentos (fichas e certificados juntados), bem como a inexistência de desvio de função, pois o desembarque do trator seria atividade inerente à operação da máquina.

Contrarrazões às fls. 756-764.

Não admitido o recurso na origem (fls. 765-768), foi interposto o presente agravo em recurso especial (fls. 770-779).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A configuração (ou não) da responsabilidade civil do ente municipal pelo evento morte decorrente de acidente de trabalho constitui o cerne do recurso especial.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fls. 737-742):

Antes de prosseguir, faço considerações sobre a ótica de análise do caso (responsabilidade subjetiva).

O vínculo do servidor era de direito público, o que o submete ao regime estatutário, razão inclusive pela qual os autos estão na Justiça Estadual. Logo, não

vale o art. 7º da CF (que cuida de liames trabalhistas, ou seja, relações de emprego, aquelas expostas à Consolidação das Leis do Trabalho), mas sim o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que ao fixar a responsabilidade civil objetiva não protege apenas terceiros, mas identicamente os próprios agentes públicos. (Seja como for, mesmo no campo trabalhista, anoto à frente, tratando-se de atividade de risco o regime também deverá ser objetivo.)

Por sinal, sempre compreendi a regra de maneira ampla. Não entendo por que alguém estranho à Administração mereceria regime mais benéfico do que o servidor que fica ainda mais exposto aos riscos da atuação estatal. Seria, na verdade, ilógico. Dessa forma, por exemplo, um passante poderia invocar a responsabilidade sem culpa se atingido por uma explosão de obra pública, mas um servidor que estivesse identicamente ali haveria de demonstrar a atuação subjetivamente reprovável da Fazenda Pública.

Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal entende que "excluir da responsabilidade do Estado os danos causados aos próprios agentes públicos acabaria por esvaziar o preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelecendo distinção nele não contemplada" (RE 176.564, rel. Min. Marco Aurélio). Deve-se ter, portanto, que "a responsabilidade do Estado é objetiva nos casos de dano resultante de sua atuação e experimentados pelos seus próprios agentes" (Ag no RE 435.444-MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Há precedentes deste Tribunal de Justiça na mesma linha:

[...]

Mesmo que a questão acima solucionada se direcione às relações trabalhistas, pode ser utilizada por analogia na hipótese concreta. Se o empregador responde objetivamente pelos danos suportados pelo empregado em caso de dano ocupacional provocado no exercício de "atividade de risco", não há razão para que o mesmo tratamento não se estenda ao servidor público vinculado à função com semelhante característica, ainda que sob regime de direito público, que aprioristicamente derroga debate sobre culpa. Em outros termos, se no direito do trabalho a regra é que a responsabilidade tenha aquele perfil, o que dizer do campo público, no qual a natureza objetiva é impositiva?

3. Embora o caso esteja sob o regime da responsabilidade objetiva, não haverá uma responsabilidade integral e muito menos espaço para condenações imerecidas da Fazenda Pública. Firmar que a responsabilidade é objetiva não implica reconhecer, por assim dizer, um dever universal de o ente público indenizar em todos os casos em que esteja envolvido: o Estado não responderá pelo só fato de danos surgirem próximos a ele. A teoria favorece, é verdade, aquele que foi vítima, uma vez que fica dispensada a comprovação de culpa. Entretanto, toca-lhe ainda a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

É como tenho defendido nesta Câmara de Direito Público:

[...]

4. Por outro lado, apesar desse ponto de vista pessoal (de que nesses casos a responsabilidade, enfim, é de natureza objetiva), não ignoro que no âmbito deste Tribunal de Justiça a compreensão prevalecente é distinta (vendo responsabilidade subjetiva), sob a qual, inclusive, se guiou o sentenciante.

Estimo que mesmo à luz dessa perspectiva haja comprovadamente culpa da Administração Pública.

É incontroverso que o óbito decorreu de acidente do trabalho. A Administração Pública argumentou que não houve má conduta de sua parte ou, quando menos, ela se deu de forma concorrente.

Consta que em 30 de março de 2022, ao retirar o trator de esteira de cima do caminhão prancha que conduzia, o servidor caiu de perto de dois metros, sofrendo múltiplas fraturas e rompimento do baço que ocasionaram o óbito.

As testemunhas não presenciaram o momento do incidente, mas ao socorrê-la disseram que a vítima estava de chinelos e que apesar de o Município entregar botinas como equipamento de proteção, não fiscaliza seu uso, além de não fornecer curso de segurança no trabalho.

Trago a síntese da sentença:

[...]

5. A partir daí tenho a mesma convicção do Juiz de Direito Rogério Carlos Demarchi. Do depoimento das testemunhas e documentos apresentados pelo réu **não consta que tenha havido fiscalização regular quanto ao uso dos equipamentos de proteção, nem oferta regular de cursos de segurança do trabalho. O único certificado nessa área é de 2018; os demais, referentes à operação de trator, têm carga horária reduzida (16h e 30h). A vítima foi encontrada de chinelos, fator de desestabilização para queda e nesse sentido consta áudio gravado por ele mesmo logo após o acidente: “fui abrir a porta, resbalei e caí” (evento 12, DOC18). Essa declaração não pode ser interpretada como confissão de culpa, como pretende o ente público.**

Por outro lado, a condução do caminhão prancha não se acha dentre as atribuições do cargo (evento 12, CONT1).

A municipalidade sustentou que "historicamente essa função sempre foi dos operadores de máquinas. Nunca coube aos motoristas" mas as testemunhas indicaram o oposto.

Eder Pizzato, que é motorista, afirmou que a vítima era "operador do trator esteira" e que no dia do fato "estava de motorista e operador". Maicon Adão Defiltro também afirmou que o servidor "estava de motorista do caminhão".

Houve realmente negligência do Poder Público em não fiscalizar o uso dos equipamentos de proteção e ao permitir que operador de máquinas conduzisse caminhão prancha, ficando exposto a risco.

6 . O valor é objeto de pedido de majoração na apelação dos autores, além de estar exposto à crítica em face da remessa de ofício.

Sempre é angustiante essa operação. As quantias arbitradas parecem simbólicas em face do interminável padecimento dos sobreviventes. Mas se deve ponderar que se está diante do patrimônio público, não houve dolo e se cuida de municipalidade de pequena expressão. A negligência do Poder Público, além do mais, mesmo sendo obviamente sancionável, não foi de patamar extraordinário.

Mantenho, então, a indenização em R\$ 50.000,00 para cada autor.

7. A partir daqui, por conta da aludida remessa necessária, resta analisar os aspectos relacionados ao valor da pensão, encargos de mora e honorários advocatícios, sob o crivo da Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça: “No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.”

O pensionamento foi assim estabelecido na sentença:

[...]

Os padrões estabelecidos estão rentes à jurisprudência, que entende que 1/3 da remuneração da vítima seria por ela mesma consumida. É rotineiro, ainda, o reconhecimento do direito de crescer, tanto quanto o é em face da apuração da conjecturável sobrevida pelas tabelas do IBGE.

Na mesma perspectiva de reexame, ainda que oneroso o pensionamento, não há preocupação quanto à cumulação com benefício previdenciário (Tema 17 da nossa jurisprudência) – a Lei Complementar 18/2001, o Município de Cordilheira Alta ainda não instituiu seu RPPS:

[...]

9. Quanto aos ônus de sucumbência, não há razão para modificação, pois o provimento em quantia menor que a pretendida pelos autores quanto aos danos morais não impõe essa consequência (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça).

Os autores são agora vitoriosos – e mesmo que em quantia menor do que a inicialmente pretendida, se aplica a Súmula 326 do STJ ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca").

10. Assim, voto por não conhecer do recurso do Município, mas me posiciono por conhecer e negar provimento à apelação dos autores conhecer e dar provimento parcial à remessa necessária apenas para fixar que a correção monetária da pensão mensal incidirá a partir do vencimento de cada prestação (e não do evento danoso). Majoro os honorários advocatícios para um total de 17% (foram fixados na origem em 15%) quanto à primeira escala de valores do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil). Quanto às demais, será sempre mantida a mesma proporção (ou seja, 85% do correspondente percentual máximo dos incs. II e seguintes). Não incidem custas.

Consoante se denota, o Tribunal de origem, com espeque nos elementos fático-probatórios dos autos, afirmou a responsabilidade do Município ao reconhecer o nexo causal e a culpa administrativa, destacando a negligência na fiscalização do uso de equipamentos de proteção e a atuação do servidor em função diversa (condução de caminhão prancha), mantendo os danos morais em R\$ 50.000,00 para cada autor e ajustando apenas os consectários da pensão em remessa necessária.

Em vista disso, as teses recursais pautadas no uso de chinelos, no áudio do próprio servidor e na suposta suficiência do fornecimento/treinamento de EPIs demandam a rediscussão do quadro fático fixado pelo acórdão, o que é vedado na via especial. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Especificamente, a alegação de inadequada distribuição do ônus da prova, com enfoque na incumbência dos autores de demonstrar o nexo causal, supõe o reexame das premissas fáticas adotadas pelo acórdão — negligência do Poder Público, ausência de fiscalização efetiva, atuação em função diversa e inexistência de contribuição da vítima — todas fixadas com base em prova testemunhal e documental. Ademais, quanto aos arts. 186 e 927 do CC, a tese de rompimento do nexo causal por culpa exclusiva da vítima (uso de chinelos e “resvalo” no desembarque, conforme áudio) e, por consequência, de afastamento da responsabilidade civil objetiva/subjetiva, também confronta conclusão do Tribunal fundada em prova dos autos, que expressamente afastou a contribuição da vítima e reconheceu a negligência estatal.

Por fim, a respeito do art. 945 do CC, o reconhecimento de culpa concorrente da vítima para redução equitativa dos danos morais e do pensionamento colide com a premissa fática do acórdão — inexistência de contribuição causal da vítima e presença de

negligência do ente público. A alteração dessas premissas exige revolvimento probatório, o que não se admite na via eleita, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E ESTÉTICO. EXISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que o Colegiado estadual, ao analisar detidamente as provas acostadas aos autos, ponderou sobre os requisitos de responsabilização civil - conduta, nexo de causalidade e dano - pronunciando-se adequadamente sobre o quantum debeatur.

2. Extrai-se do acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, tanto no que se refere à existência de provas que conduziram à conclusão de que houve responsabilidade civil, quanto no tocante ao valor da indenização. Dessarte, incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.411.300/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. DANO MORAL E MATERIAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ SÚMULA 83/STJ. PENSÃO MENSAL. DANO-MORTE. TERMO FINAL. VIOLAÇÃO

1. Na origem, trata-se de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de pensão vitalícia ajuizada por Osmar Calegari e Elisabet Aparecida Ferrari Calegari contra Elektro Redes S.A., Telefônica Brasil S.A., C & F Empreendimentos Elétricos, Telefônicos e Serviços Ltda. e o Município de Fernandópolis.

2. A parte ré foi condenada: a) ao pagamento de danos emergentes no importe de R\$ 6.141,84 (seis mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), referentes às despesas devidamente comprovadas com o funeral e sepultamento da vítima; b) ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com correção monetária e juros de mora desde a data do acidente; e c) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 954.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil reais) pelo evento morte.

3. A responsabilidade pelo pagamento das indenizações e lucros cessantes foi atribuída na proporção de 50% atribuída à corré Elektro Redes S.A. e de 12,5% para os demais corréus.

4. Consoante o acórdão, o filho dos autores faleceu por eletroplessão (descarga elétrica), em razão de contato com cabo de fio de metal energizado solto na calçada, enquanto caminhava. Ambas as partes interpuseram recursos de Apelação.

5. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento aos recursos para fixar pensão mensal no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R\$ 788,00 ? setecentos e oitenta e oito reais ? Decreto n. 8.381/2014) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, após, presumida a constituição de família própria, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo até a morte de seus genitores, Osmar e Elisabet.

6. Determinou o pensionamento mensal a partir da morte, com correção monetária e juros nos respectivos vencimentos, mantendo a distribuição de responsabilidade realizada pelo MM. Juízo *a quo*. Além disso, reduziu a indenização por dano moral para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e majorou os honorários advocatícios para valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

7. Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Como se vê, na apreciação soberana do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assinalou a existência de nexo de causalidade entre o acidente e o serviço prestado pelas empresas recorrentes e pelo Município, destacando a responsabilidade de cada um pelo evento. Assim, a revisão da conclusão acerca da responsabilidade dos recorrentes demandaria revolvimento de fatos e provas, tarefa vedada na via estreita do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

8. A análise da pretensão recursal de revisão do quantum indenizatório não pode implicar reexame do quadro fático-probatório dos autos, devendo considerar, assim, as premissas fáticas definidas na instância ordinária. Nesse passo, acerca da quantificação dos valores a serem indenizados, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu (fl. 1.808/1.809): "A indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944 do Código Civil). Os danos materiais com sepultamento foram comprovados e devem ser ressarcidos (fls. 64/72). Inconteste o luto experimentado pelo apelante OSMAR com a morte do filho e inquestionável a incapacidade para o trabalho nos dez dias subsequentes, prazo razoável diante da surpresa e do horror da morte repentina por eletroplessão. Observo que o apelante OSMAR é autônomo (fls. 1), motivo pelo qual o lucro cessado de igual modo deve ser ressarcido, cujo parâmetro adotado pelo MM. Juízo 'a quo' é razoável (cf. extratos de fls. 104/114). E, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', reconheço presente o dano material que exige pensionamento em aplicação ao prescrito pelo artigo 948, inciso II, do Código Civil. Irrelevante a não demonstração de que a vítima exercesse atividade remunerada, com vínculo de trabalho formal, ao tempo dos fatos. O apelante OSMAR é autônomo, a apelada ELISABET é do lar, e foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 149/156); então, é possível concluir que o núcleo familiar não detém grandes posses (...) Com a finalidade de reforçar o cabimento do pensionamento, registro o teor da Súmula do Superior Tribunal Federal nº 491, em que se admite até mesmo no caso de filho menor: 'É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado'. De mais a mais, os extratos de fls. 75/81 atestam a contribuição previdenciária no mínimo legal realizada pela vítima em vida. Nesse contexto, é obrigação o pensionamento no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, após, presumida a constituição de família própria, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo até a morte de seus genitores, OSMAR e ELISABET.

Destaco o direito a crescer. Friso: base para o pensionamento é o salário mínimo vigente ao tempo da morte: R\$ 788,00 (Decreto nº 8381/2014). Pensionamento devido a partir da morte, de incidência mensal, com correção monetária e juros nos respectivos vencimentos (artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). Aqui, fica mantida a distribuição de responsabilidade realizada pelo MM. Juízo 'a quo'. O dano moral é presumido. Não há que se questionar a repercussão na personalidade daquele que vê a vida traçar curso diverso do natural ao sepultar um filho. Todavia, em que pese a gravidade do caso, com falta de providência por vários dias para fio rompido próximo de rede de energia, inércia de agentes importantes do meio social, MUNICÍPIO e prestadores de serviço público, o valor indicado pelo MM. Juízo 'a quo' é excessivo, razoável afixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 300.000,00, valor corrigido a

partir da sentença (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescido de juros desde o ato ilícito (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça)".

9. O STJ "tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos" (Resp 1.842.852/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2019).

10. No caso, haja vista o valor do salário mínimo vigente em 2019 (R\$ 998,00), quando a decisão foi proferida, a indenização corresponderia a 300 salários mínimos. Onde não merece reforma, uma vez que não se trata de montante exorbitante nem irrisório.

11. Assim, a solução veiculada no acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

12. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.922.365/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DO MARIDO E GENITOR DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. *QUANTUM*. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Carneirinho/MG objetivando indenização por danos morais e compensação financeira pelo óbito do marido da autora e genitor dos demais autores, em decorrência de acidente causado por uma pedra que lhe atingiu a cabeça, lançada por um Trator MF 275, que, na ocasião, fazia manutenção de via pública com uma roçadeira, veículo este conduzido pelo funcionário da Prefeitura de Carneirinho. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos, com o arbitramento de indenização por danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para majorar a verba indenizatória para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, é defeso a esta Corte Superior reexaminar a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - A Corte Estadual manifestou nestes termos: " [...] Nestes termos, considerando o conjunto probatório do feito, infere-se que o operador da roçadeira não tomou as devidas precauções para proteger quem passasse pelo local onde estava sendo realizada a manutenção e, portanto, agiu com negligência, ao deixar de observar os cuidados necessários, não restando demonstradas nenhuma das excludentes da responsabilidade civil. Assim, conforme os documentos juntados aos autos, restou comprovado o dano, qual seja, a morte do marido e genitor dos autores, bem como o nexo causal deste com a conduta da parte ré, estando, consequentemente, presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva, o que acarreta o dever de indenizar. [...] Todavia, pautando-se pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando, também, as peculiaridades dos fatos e circunstâncias reveladas no processo, entendo que o valor arbitrado na sentença não se revela exorbitante, ao contrário, não atende a sua finalidade de compensar a perda sofrida pelos requerentes. Diante disso, entendo que o valor deve ser majorado para o importe de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o qual se mostra

adequado para atender a sua finalidade de compensar os dissabores experimentados pelos ofendidos, sem representar fonte de enriquecimento sem justa causa. [...]."

IV - Em via de embargos de declaração, assim considerou: "Quanto a preliminar de cerceamento de defesa por inobservância do art. 357 do CPC, tenho que não assiste razão ao recorrente, pois, conforme se infere dos autos, o Magistrado examinou com acuidade os pontos arguidos na contestação, os pressupostos processuais e os requerimentos de produção de provas, estando presentes nos autos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não há que se falar em prejuízo a defesa do réu. [...] Embora o embargante afirme que a prova testemunhal constante dos autos confirma que não existe nexo de causalidade entre o ocorrido e qualquer ação do servidor público, está devidamente comprovado nos autos que existe sim o nexo de causalidade entre o ocorrido e a ação do operador da roçadeira, servidor do Município [...]."

V - O Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu, categoricamente, ficar configurado o nexo de causalidade entre a conduta negligente do operador da roçadeira, servidor do município, e o resultado morte do cônjuge e pai do recorridos, pelo que entendeu pela responsabilidade objetiva do ente federado e, por consequência, o seu dever de indenizar.

VI - Para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, de que não houve negligência do preposto do município ou, ainda, da necessidade de dilação probatória para apuração dos fatos, da responsabilidade e das circunstâncias do incidente, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 1.722.067/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 1º/3/2021, AgInt no REsp n. 1.391.667/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 14/3/2018 e AgInt no AREsp n. 1.533.905/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 11/2/2020).

VII - Foi reconhecida a legitimidade ativa da viúva e de outros três filhos da vítima, sendo o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), arbitrado no total, a ser repartido entre eles.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.786.530/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO E MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.No caso em apreço, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação indenizatória proposta em face da União e do DNIT, visando a condenação destes ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, oriundos de acidente de trânsito sofrido pelas autoras. Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes e, interposto recurso de apelação, o Tribunal a quo negou provimento ao apelo.

2. Acerca da alegação de violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal a quo apreciou todos os argumentos levantados nos embargos de declaração, indicando as razões que o levaram às conclusões que embasaram o julgado. Ora, na linha da jurisprudência desta Corte se os fundamentos do Acórdão

se mostram insuficientes ou incorretos na opinião da recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir vício na fundamentação com juízo diverso do esperado pela parte, motivo pelo qual não está caracterizada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

3. Vale ressaltar, que para o reconhecimento do prequestionamento ficto, não é suficiente que a parte recorrente se socorra do emprego do art. 1.025 do CPC/2015 somente em sede de agravo interno. Isso porque, gravita em torno da regular marcha procedimental do processo o instituto da preclusão consumativa, a qual impede a produção de teses após o esgotamento do momento oportuno para apresentar a respectiva irresignação. No caso, deveriam as recorrentes, sob pena de criar inovação recursal, terem apontado nas razões do recurso especial o conteúdo estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015, com o intuito de acrescentar em seus articulados que a matéria arguida necessitava ser enfrentada por esta Corte Superior.

4. Portanto, não merece reparos a decisão monocrática, quanto ao ponto, a qual aplicou corretamente as Súmulas 282/STF e 211/STJ, tendo em vista a ausência de prequestionamento sobre o comando normativo inserto nos artigos 186, 927 e 945 do Código Civil, no artigo 82, IV, da Lei 10.233/2001 ou nos artigos 14, §3º, II e 22, parágrafo único, do CDC. Com efeito, o Tribunal a quo concluiu que não foi evidenciado o nexo causal entre a banda de recapagem de pneu de caminhão e o acidente, não se remetendo aos artigos do Código Civil que disciplinam a responsabilidade civil entre particulares, nem tampouco ao artigo que trata das responsabilidades do DNIT ou aos dispositivos do CDC acerca da responsabilidade dos fornecedores.

5. Outrossim, ainda que assim não fosse, a reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretendem as recorrentes, de que está comprovado o nexo de causalidade entre a presença de ressolagem de pneu sobre a pista e o acidente, ou, ao menos, a existência de culpa concorrente, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Por sua vez, no tocante à alegada violação dos artigos 373 e 375 do CPC, a reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretendem as recorrentes, de que foi demonstrada a falha no serviço e de que foi a parte ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, bem como de que as máximas de experiência utilizadas não seriam aplicáveis no caso, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que as ora recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos, restando ausente a indicação do dispositivo legal supostamente interpretado de forma divergente, bem como o adequado cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados mencionados.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.678/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 742), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.230.229 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0123433-0

Número de Origem:
50193294420228240018

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CORDILHEIRA ALTA

PROCURADOR : MADIAN ROMAN - SC038118

AGRAVADO : MONICA CARNIEL

AGRAVADO : GUILHERME CARNIEL CUNICO

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ TOME - SC028757

ANA CARLA DE ALBUQUERQUE TONINI - SC055335

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026